



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 277/2025

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes/ES.

**ASSUNTOS:** Projeto de lei complementar nº 3/2025 – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 2.267, de 18 de maio de 2022 e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 3/2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, que dispõe sobre a alteração da lei complementar nº 2.267/2022, especialmente no que se refere à função de Pregoeiro, Agente de Contratações e Equipe de Apoio no âmbito do Poder Legislativo do Município de Marataízes/ES.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria desta Casa de Leis no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, estando subscrita (fl. 03) pelos Excelentíssimos Vereadores que compõe a Mesa Diretora desta Casa no biênio 2025/2026, Erimar da Silva Lesqueves (Presidente), Anderson de Souza Laurindo (Vice-Presidente) e Jorge Marvila (Primeiro Secretário).
3. Integram o processo os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
  - Justificativa (fl. 04/05);
  - Despachos Eletrônicos (fls. 06/11)
  - Estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 12/17));
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 17 (dezessete) laudas.



- Com a devida e regular tramitação processual o processo legislativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise jurídica e emissão de Parecer.
- É o breve relatório, passo a opinar.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
- Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
- Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

- Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.



11. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”<sup>5</sup>

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.



15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **III.1 – DA MATÉRIA**

17. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) outorgou ao pregoeiro e ao agente de contratação, respectivamente, a atribuição de conduzir os processos de pregão e os processos de licitação nas demais modalidades, desde a tomada de decisões até a homologação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

18. Com a vigência e as novas regulamentações trazidas aos processos licitatórios pela Lei nº 14.133, adequações a estrutura e organograma do setor de licitações do Legislativo devem ser propostos, adequando assim a estrutura vigente e o modo de atuação dos agentes públicos à nova Lei.



19. No âmbito na Câmara Municipal de Marataízes a matéria é tratada na Lei 2.267/2021, especificamente e seus artigos 52 a 54, cuja alteração é o objeto da proposição em análise.
20. No que se refere à gratificação, a Lei 14.133 não trata especificamente sobre o assunto, destacando, contudo, não haver no texto da lei proibição à sua instituição.
21. O TCE/ES possui entendimento acerca da possibilidade do pagamento de gratificação aos servidores que participam de comissões de licitação, desde que haja previsão legal específica para tal benefício e que o servidor designado não deixa de cumprir as responsabilidades do cargo original.
22. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu um parecer recente sobre a possibilidade de pagamento de gratificação a servidores que participam de comissões de licitação. No Parecer em Consulta TC-0012/2023, publicado em 15 de junho de 2023, o Tribunal respondeu a questionamentos sobre a remuneração pelo exercício da função de fiscal de contrato, que é análoga à participação em comissões de licitação, onde inclusive faz menção a esta. Vejamos:

“Quanto à possibilidade de remuneração da função, tem-se que a fiscalização dos contratos configura uma atividade extraordinária em relação às atribuições normais dos servidores, que, portanto, **deve ser retribuída e estimulada, da mesma maneira como ocorre com aqueles que operam as licitações**<sup>1</sup>. Tal qual estes, os fiscais de contratos exercem uma atividade de enorme importância para a Administração Pública, ao verificar o cumprimento de prazos, condições, obrigações. Trata-se de atividade que exige profissionalismo, dedicação e estudo, como depreende-se do art. 117, da Lei 14.133/2021:”

23. Essa gratificação é justificada pela natureza adicional das atividades desempenhadas nessas comissões, que vão além das atribuições normais dos servidores.
24. Assim, a previsão de gratificação não afronta a Constituição Federal, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).



25. Acerca da composição das comissões é questão de ordem administrativa que integra o juízo de mérito do Gestor Público, a qual, no entanto, também deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em consonância com a adequação à realidade do órgão.
26. Quanto ao valor da gratificação também se trata de questão de ordem administrativa que integra o juízo de conveniência do Gestor Público, ao passo que não cabe a essa Assessoria sua análise, sendo certo, contudo, que, de igual modo, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às atividades a serem desempenhadas, a fim de que sejam compatíveis com a natureza, o grau de responsabilidade e de complexidade da função.
27. Além disso, deve observar o teto constitucional de remuneração, bem como a necessidade de previsão orçamentária para garantir a legalidade da despesa pública (arts. 169 e 37, inciso XIII, da CF/88).
28. Por fim, oportuno observar que se trata de recompensa *propter laborem*, ou seja, pelo desempenho de atribuições especiais, de modo que só devem ser percebidas enquanto o servidor está exercendo a função/atribuição que a enseja, não se incorporam aos vencimentos.
29. Nesse sentido destaque abaixo trecho do Parecer em Consulta TC-0012/2023:

“A forma da remuneração pelo exercício da função de fiscal do contrato se enquadra como gratificação, que não se incorpora aos vencimentos e subsídios, sendo paga somente enquanto o servidor desempenhar a atividade. Quanto a esse ponto, relembre-se que a gratificação é a vantagem pecuniária que, dentre outros, remunera funções diferenciadas, ou seja, que é paga em razão do trabalho. Desse modo, a remuneração pelo exercício da função de fiscalização do contrato se enquadra no conceito de gratificação”.

30. Deste modo, **OPINO** pela constitucionalidade da matéria.

### III.2 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



31. A concessão de vantagens e benefícios, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da CRFB<sup>7</sup>, exige adequação às leis orçamentárias, notadamente à LDO e à LOA.
32. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê em seu art. 15 que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”, exigindo, portanto *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (II) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
33. A presente proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal (fl. 12/17).
34. Destaco novamente que a presente análise se restringe ao prisma estritamente jurídico-formal, não se incursionando em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

### **III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

35. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único.

<sup>7</sup> **Constituição Federal** – “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



co, da CRFB/88<sup>8</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica<sup>9</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>10</sup>.

36. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>11</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>12</sup> do Regimento Interno.

37. Deste modo, esta Assessoria Legislativa entende que a proposição **não apresenta impropriedade no que se refere à técnica legislativa.**

### III.4 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

38. Nos termos do art. 30, inciso I<sup>13</sup> c/c o art. 18, *caput*<sup>14</sup>, ambos da Constituição Federal, com fundamento no interesse local e na autonomia político administrativa, o Município possui competência para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei.

<sup>8</sup> **CRFB/88** – “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>9</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>10</sup> **Regimento Interno** – “Art. 174 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. § 1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. § 2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. § 4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

<sup>11</sup> **Regimento Interno** – “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>12</sup> **Regimento Interno** – “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba a simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>13</sup> **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;



39. A Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como a Lei Orgânica do Município de Marataízes, respectivamente em seu art., 28, inciso I<sup>15</sup> e art. 16, inciso I<sup>16</sup>, também autorizam o Município a dispor sobre a matéria em face de seu interesse local.

40. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Complementar em análise trata de matéria administrativa e remuneratória de servidores públicos do Poder Legislativo municipal, tratando eminentemente de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, nos exatos termos do art. 63, inciso VI da Lei Orgânica<sup>17</sup> c/c art. 74, inciso II, também da Lei Orgânica<sup>18</sup> e art. 19, inciso VII do Regimento Interno desta Casa<sup>19</sup>.

41. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

42. Preliminarmente, cabe asseverar que os ***"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"***<sup>20</sup>, sendo que nenhuma ***"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia,***

<sup>14</sup> **Constituição Federal** – “ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>15</sup> **Constituição Estadual** - “Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>16</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>17</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...]VI – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

<sup>18</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 74. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”

<sup>19</sup> **Regimento Interno** – “Art. 19 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

<sup>20</sup> **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”



***com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado***<sup>21</sup>.

43. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>22</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

44. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>23 24 25</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>26</sup>, conforme Regimento Interno.

45. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>27</sup>.

46. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>28</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>29</sup> e 157<sup>30</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>21</sup> **Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>22</sup> **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>23</sup> **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>24</sup> **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>25</sup> **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>26</sup> **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>27</sup> **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>28</sup> **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>29</sup> **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>30</sup> **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."



47. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>31 32 33 34</sup>, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>35</sup>.

48. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>36</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>37 38</sup>.

#### IV - DA CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, esta Parecerista **OPINA** favoravelmente ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, desde que observadas as exigências legais destacadas no presente parecer.

50. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

51. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

<sup>31</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara”.

<sup>32</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica”.

<sup>33</sup> **Regimento Interno** – “Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>34</sup> **Regimento Interno** – “Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: [...] b) criação de cargos e vencimentos de servidores”.

<sup>35</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>36</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>37</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>38</sup> **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, em 17 de março de 2025.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461